

ADOÇÃO INTERNACIONAL: SEM LIMITES PARA AMAR





**PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ESTADO DO TOCANTINS**

**COMISSÃO ESTADUAL
JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO**

FICHA TÉCNICA

ADOÇÃO INTERNACIONAL: SEM LIMITES PARA AMAR

Grupo Gestor de Equipes Multidisciplinares TJ-TO

**Me. Márcia Mesquita Vieira
Me. Vanilson Pereira da Silva**

Revisão

Ana Mara Carneiro Mourão

Diagramação

Igor Caetano Matuoca

ENTREGA VOLUNTÁRIA!?

Entre em contato com o Poder Judiciário e informe-se:

www.tjto.jus.br

E-mail: ceja@tjto.jus.br

(63) 3218-4278

SUMÁRIO

- 5^{pág} APRESENTAÇÃO**
- 5^{pág} A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – CEJA/TO**
- 5^{pág} O QUE É ADOÇÃO INTERNACIONAL?**
- 5^{pág} QUAIS AS CONDIÇÕES PARA QUE OCORRA A ADOÇÃO INTERNACIONAL?**
- 5^{pág} COMO OCORRE O PROCESSO DE PEDIDO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL POR CASAS ESTRANGEIRAS?**
- 5^{pág} COMO OCORRE O PROCESSO DE PEDIDO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL POR CASAS RESIDENTES NO BRASIL?**
 - 15^{pág} Pode haver algum tipo de intermediação no processo de adoção internacional?**
 - 15^{pág} Organismos Estrangeiros credenciados pela ACAF**
- 5^{pág} A SAÍDA DO ADOTANTE DO TERRITÓRIO NACIONAL DE ORIGEM**
- 5^{pág} A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**
- 5^{pág} FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL PARA PRETENDENTES RESIDENTES NO BRASIL**
- 5^{pág} REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

APRESENTAÇÃO

O poder judiciário constantemente vem buscando e aprimorando seus métodos para atuar frente a necessidade de oferecer um lar a crianças e adolescentes por meio dos dispositivos legais. Nesse intuito constituiu-se a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA/TO, que integra a estrutura administrativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado que visa proporcionar a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, segundo os ditames da lei federal nº 8.069/90 - estatuto da criança e do adolescente.

A presente cartilha que você lê agora tem como principal objetivo facilitar o acesso às informações para os profissionais que lidam diretamente e que são os responsáveis pelo contato com os sujeitos de direitos a quem se procura atender.

A Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ/TO), com fundamento no art. 4º, da Instrução Normativa nº 02 do TJTO, de 12 de fevereiro de 2014, aprova e recomenda a publicação do material na expectativa de que a cartilha sirva como apoio extra aos profissionais que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Frederico Paiva Bandeira de Souza

Coordenador da Infância e Juventude - CIJ/TO, mar/2017 – fev/ 2021 Membro da Comissão Estadual Judiciária de Adoção

A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – CEJA/TO

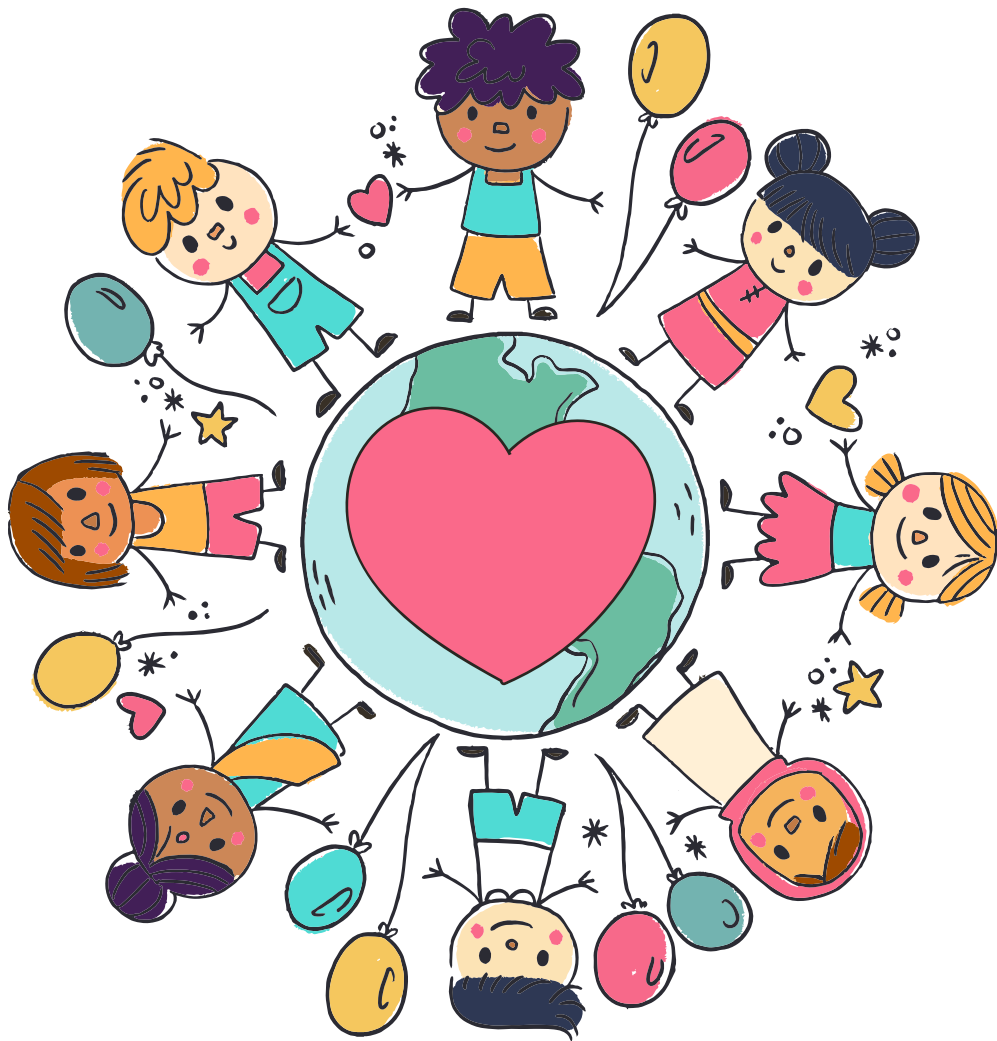
A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA/TO foi instituída pela Resolução nº 003/94-TJTO, de 24 de março de 1994 e integra a estrutura administrativa da Corregedoria Geral de Justiça e vela pela garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, relativos à adoção e exerce as atribuições de Autoridade Central Administrativa Estadual em matéria de adoção internacional, a fim de que tenham como prioridade absoluta o bem-estar e o melhor interesse da criança e do adolescente, sempre com o respeito aos direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e a proteção prevista na Convenção da Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que estabelece medidas de combate ao sequestro e ao tráfico internacional.

Nesta perspectiva exerce a função de realizar a análise dos pedidos de habilitação à adoção, formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país, além de expedir o laudo de habilitação que instrui o processo judicial de adoção após a realização do exame da aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, sendo resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira.

Nesses casos, a Comissão também indica aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, desde que não haja interessados brasileiros ou estrangeiros residentes no país.

Conforme a Resolução nº 37/2020 TJTO, a CEJA gerencia, no âmbito do Estado do Tocantins, a manutenção e a correta alimentação dos cadastros de pretendentes habilitados à adoção de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, servindo-se, para tanto, do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O QUE É ADOÇÃO INTERNACIONAL?



A adoção internacional é aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto na Convenção da Haia¹, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

QUAIS AS CONDIÇÕES PARA QUE OCORRA A ADOÇÃO INTERNACIONAL?

A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil ocorrerá mediante a intervenção da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA/TO, levando-se em considerações as seguintes condições:

- *Se a colocação em família substituta é considerada a solução adequada ao caso;*
- *Quando esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta ao SNA.*
- *Que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe Multiprofissional.*

Cabe ressaltar que os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional.

COMO OCORRE O PROCESSO DE PEDIDO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL POR CASAIS ESTRANGEIROS?

A pessoa e/ou casal estrangeiro interessado em adotar uma criança ou adolescente brasileiro, deverá formular o pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país onde está situada sua residência habitual.

1 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional - Comissão da Haia de 29 de maio de 1993.

Se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe Multiprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, assim como informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar, social e médica, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional e o perfil pretendido da criança ou do adolescente.

Os pedidos de habilitação deverão ser apresentados às Comissões Estaduais e Distrital Judiciárias de Adoção Internacional – CEJAs e CEJAIs por intermédio de organismo credenciado no Brasil, ou diretamente pela Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF, acompanhados dos seguintes documentos, conforme o art. 5º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999 e uniformizada na Resolução do CACB nº 20/2019:

I – Pedido de habilitação para adoção internacional de criança(s) e/ou adolescente(s) com residência habitual no Brasil, assinado pelos requerentes ou por seus representantes legais, com assinaturas reconhecidas;

II – Declaração de ciência sobre a gratuidade da adoção no Brasil;

III – Declaração de ciência da irrevogabilidade da adoção no Brasil;

IV – Atestado de sanidade física;

V – Atestado de sanidade mental;

- VI** – Certidão negativa de antecedentes criminais no país de residência habitual atual dos pretendentes e em seus países de nacionalidade, caso diversos;
- VII** – Comprovante de residência válido de acordo com a legislação do país de residência habitual dos pretendentes;
- VIII** – Comprovante de renda (declaração de profissão e rendimentos);
- IX** – Certidão de casamento, declaração relativa ao período de união estável ou certidão de nascimento (caso o pretendente seja solteiro);
- X** – Cópia do(s) passaporte(s) válido(s) do(s) pretendente(s);
- XI** – Autorização e/ou consentimento do órgão competente do país de residência habitual dos pretendentes para a adoção de uma ou mais crianças ou adolescentes estrangeiras;
- XII** – Fotografias (do(s) pretendente(s), família e local de residência);
- XIII** – Estudo psicossocial realizado no país de residência habitual do(s) pretendente(s), validado por autoridade competente do país de residência habitual do(s) pretendente(s);
- XIV** – Legislação do país de residência habitual do(s) pretendente(s) relativa à adoção;
- XV** - Declaração de ciência do(s) pretendente(s) de que não pode(m) estabelecer contato, presencial ou virtual, com a criança ou adolescente, seus pais ou qualquer pessoa que detenha a guarda, tutela ou curatela da mesma, antes que:
- a)** o Juízo brasileiro competente tenha concluído pela impossibilidade de colocação do adotando em família substituta nacional, na sua jurisdição;
 - b)** o Juízo brasileiro competente tenha definido que a criança ou adolescente encontra-se disponível para adoção internacional;
 - c)** tenha sido expedido o laudo de habilitação do(s) pretendente(s) à adoção internacional pela Comissão Estadual ou Distrital Judiciária de Adoção;

LEMBRETE:

Os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

O próximo passo: O laudo de habilitação

Verificada, após análise pela Autoridade Central Administrativa Federal, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe a Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano.

SAIBA QUE:

A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, contudo poderá ser renovada.

Após o laudo de habilitação a ACAF encaminhará o pedido de habilitação recebido da Autoridade Central estrangeira à Autoridade Central Estadual ou Distrital que irá processá-lo em sua jurisdição e registrar o pretendente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e formalizar o pedido de adoção perante o Juizado da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

IMPORTANTE:

A adoção internacional realizar-se-á no Juízo em que a criança ou adolescente possui residência habitual.

COMO OCORRE O PROCESSO DE PEDIDO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL POR CASAIS RESIDENTES NO BRASIL?

Os pretendentes a adoção internacional residentes no Brasil devem primeiramente acessar o site www.cnj.jus.br/sna e realizar o pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente desejado. Segue a figura da página inicial do sistema, onde é realizado o pré- cadastro:



Fonte: cnj.jus.br/sna

Por ser vedada a adoção por procuração, o pretendente, brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, deverá dirigir-se à Vara da Infância e Juventude de seu domicílio ou, caso não haja, ao Fórum de sua cidade, onde deverá entregar os seguintes documentos:

- *Cópias do RG e do CPF ou documento equivalente;*
- *Cópias da certidão de nascimento (se solteiro) ou de casamento, ou declaração pública de união estável (expedida há, no máximo, 30 dias);*
- *Comprovante de residência (contas de água, telefone, energia elétrica...);*
- *Comprovante de rendimentos ou declaração equivalente (contrache-*

que, declaração do imposto de renda, declaração do empregador em papel timbrado com firma reconhecida);

- *Atestados de sanidade física e mental;*
- *Certidão de antecedentes criminais;*
- *1 foto dos pretendentes (individual ou casal), filhos (se houver) e da respectiva residência.*

ATENÇÃO!

Os documentos podem ser apresentados em cópias simples ou autenticadas, sendo que, no caso de cópias simples, estas serão obrigatoriamente conferidas com os originais, que também deverão ser apresentados.

Passando pelo processo de habilitação, os pretendentes devem efetuar o requerimento ao Juizado da comarca de sua residência e a cópia do seu processo será encaminhada à Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA/TO, indicando o país de onde se pretende adotar a criança.

Cabe ressaltar que nessa etapa ocorre período de preparação psicossocial e jurídica, onde os pretendentes à adoção internacional serão acompanhados e orientados pela equipe técnica do Juízo da Infância e Juventude. Tal preparação tem como marco a participação no curso de habilitação para adoção, este que possui a finalidade de contribuir na preparação dos pretendentes acerca dos aspectos legais, sociais e psicológicos da adoção. O curso é conduzido por profissionais da área (Assistentes Social, Psicólogo(a) dentre outros) e em seu conteúdo programático dá ênfase aos aspectos inerentes a adoção mencionados anteriormente.

IMPORTANTE!

O país a ser indicado pelos pretendentes a adoção deve ser ratificante da Convenção da Haia, do contrário o processo não seguirá pela via das autoridades centrais.

Posteriormente, A CEJA/CEJAI expedirá ofício para a ACAF – Autoridade Central Administrativa Federal informando quanto à pretensão da adoção internacional em determinado país, para que seja solicitada a legislação específica e consultado o procedimento a ser adotado;

Cabe ressaltar que a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Comissão Estadual Judiciária de

Adoção do Estado do Tocantins – CEJA/TO através da Autoridade Central Federal, que por sua vez determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisória.

LEMBRETE:

Os documentos apresentados em português deverão estar traduzidos por tradutor público juramentado para o idioma do país de origem da criança que se pretende adotar.

Em adoções internacionais, sendo o Brasil o país acolhedor, caso a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou ainda mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional, conforme o artigo 52- D do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Pode haver algum tipo de intermediação no processo de adoção internacional?

Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

Os organismos de adoção internacional são entidades sem fins lucrativos, credenciadas pela ACAF, para mediar os procedimentos de adoção internacional, no Brasil e no Exterior, nos termos da Convenção da Haia de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional.

Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento, tendo em vista que é vedado, sob pena de responsabilidade, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente -CEDCA.

Organismos Estrangeiros credenciados pela ACAF

Seguem abaixo, as organizações internacionais com sede no Brasil, que estão credenciadas junto a ACAF, para intermediar o processo de adoção internacional.

ITÁLIA	ESPAÑA	FRANÇA	ESTADOS UNIDOS
			
<ul style="list-style-type: none">- AFN – AZIONE PER FAMIGLIE NUOVE- AIBI - ASSOCIAZIONE AMICI DEI BAMBINI- AIPA - ASSOCIAZIONE ITALIANA PRO ADOZIONE- AMI - AMICI MISSIONI INDIANE- NOVA-NUOVI ORIZZONTI PER VIVERE LA ADOZIONE- CIFA - CENTRO INTERNAZIONALE PER L'INFANZIA E LA FAMIGLIA- IL MANTELLO - ASSOCIAZIONE DI VOLONTARIATO PER LA FAMIGLIA E L'ADOZIONE- SENZA FRONTIERE ONLUS	<ul style="list-style-type: none">- BRADOPIA	<ul style="list-style-type: none">- COFA COGNAC- ASSOCIAÇÃO ARC EN CIEL FRANCE – BRÉSIL	<ul style="list-style-type: none">- LIFELINE CHILDREN S SERVICE- HAND IN HAND INTERNACIONAL ADOPTIONS

Fonte: **Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF (Atualizada em março de 2021)**

Cabe lembrar que Autoridade Central Administrativa Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

IMPORTANTE!

Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representado por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

IMPORANTE!

Não há organismo brasileiro credenciado para atuar em matéria de adoção internacional.

A SAÍDA DO ADOTANTE DO TERRITÓRIO NACIONAL DE ORIGEM

Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

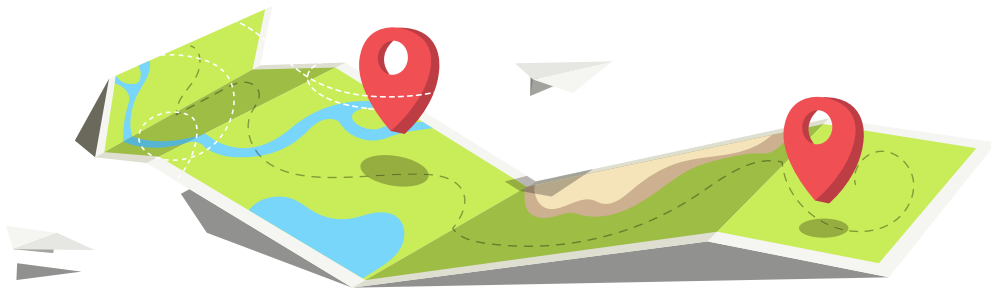
ATENÇÃO!

Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, NÃO será permitida a saída do adotando do território nacional de origem.

A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.



A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL



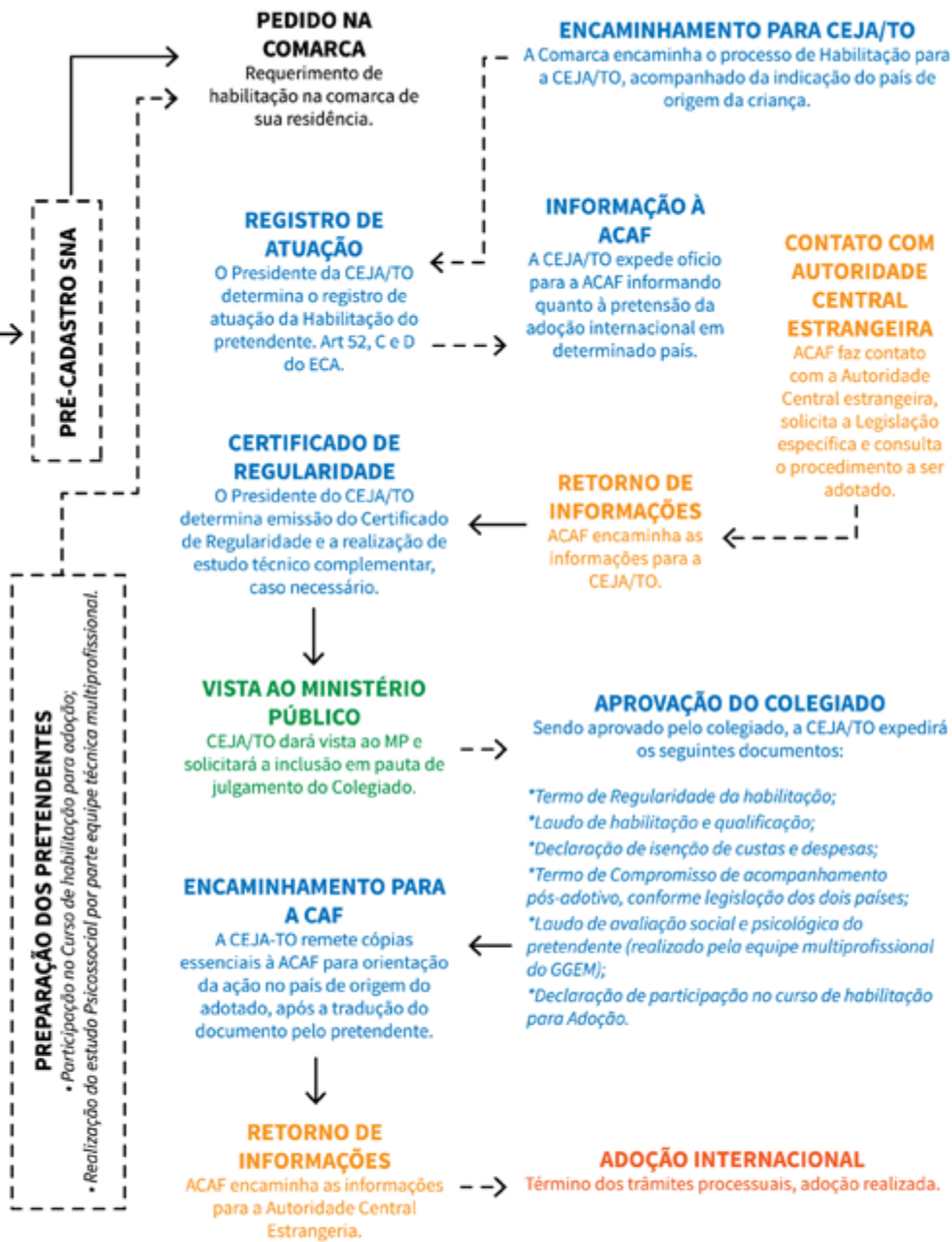
A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA/TO, conforme manifestação do Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

Na hipótese de não reconhecimento da adoção, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Comissão

Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA/TO, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Para melhor compreensão das etapas descritas anteriormente, veja os procedimentos contidos no Fluxograma do Processo de Adoção Internacional para Pretendentes Residentes no Brasil **(pág. 12)**.

PESSOAS COM INTERESSE NA ADOÇÃO INTERNACIONAL



LEGENDA

Pretendentes
CEJA/TO

Comarca
ACAF

Ministério Público
Etapa Paralela

→ Etapa sequente

- - - - - Ocorre paralelamente

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999 – Designa as autoridades centrais encarregadas pelo cumprimento das obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Adoção internacional: ACAF**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional>. Acesso em: 08 mai. 2021.

Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993: Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

TJ/TO. Resolução nº 003/94-TJTO, de 24 de março de 1994. Dispõe da criação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins.

FOTOS E ILUSTRAÇÕES

Banco de imagens:

<https://br.freepik.com>

<https://www.pexels.com/pt-br/>

